

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2004

Altera o Código Civil e dispõe sobre as sociedades empresárias.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Ronaldo Dimas

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 7 de outubro do corrente ano, apresentamos a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 3.667, de 2004, favorável à aprovação da proposição principal nos termos originalmente propostos.

Entretanto, durante a profícua discussão que ocorreu no Plenário desta Comissão em torno das referidas proposições, o ilustre Deputado Osório Adriano apresentou Voto em Separado, contendo quatro emendas com sugestões no sentido de aprimorar as pertinentes alterações que são propostas ao Capítulo das Sociedades constante do novo Código Civil, preservando especialmente as características doutrinárias e históricas de nossa Sociedade Limitada.

Tais sugestões tiveram boa repercussão no Plenário desta Comissão e, por conseqüência, resolvemos acolhê-las na íntegra, alterando o que passo a justificar:

1 – No tocante à Emenda nº 1, observamos que, de fato, nos termos constantes do art. 1º do Projeto de Lei em foco, no tocante à proposta de alteração do art. 1.053, poder-se-ia entender que – como justificado pelo Deputado Osório Adriano - “havendo qualquer omissão do Contrato Social da limitada, embora no texto do Código Civil haja norma explícita, passaria a sociedade limitada a reger-se pela lei das sociedades anônimas, abrangendo todo e qualquer dispositivo (...)”.

Certamente, não era este o objetivo do Autor, motivo pelo qual acolhemos a Emenda nº 1 ao texto daquele artigo, estabelecendo que a sociedade limitada reger-se-á pelas normas das sociedades anônimas, não somente nas omissões do contrato social, mas também e primordialmente das normas instituídas no Capítulo do Código Civil, que trata das sociedades limitadas;

2 – A Emenda nº 2 propõe uma alteração ao novo texto proposto pelo Projeto ao art. 1.086 do Código Civil, que é composto por *caput* e três incisos, que pretendem disciplinar os critérios de apuração dos haveres da Sociedade Limitada, na hipótese de sua resolução em relação a um de seus sócios. Também concordamos com a sugestão esboçada na Emenda nº 2, na qual o referido texto do *caput* e incisos I, II e III, propostos ao art. 1.086, pode ser melhor substituído pela inclusão de um parágrafo único ao mencionado artigo, mantendo-se o *caput* original vigente, sem que haja qualquer prejuízo substancial ao conteúdo da proposta inserida no Projeto de lei em apreço;

3 – A Emenda nº 3 diz respeito ao art. 2º do Projeto de Lei, que buscou introduzir no ordenamento jurídico brasileiro um novo procedimento específico para as ações judiciais de dissolução das Sociedades Empresárias, além de pretender inovar quanto à disposição sobre a ação judicial para resolução de sociedade em relação a um dos sócios.

A emenda alega que: *“O procedimento proposto, por menos formal e rigoroso, quebraria totalmente os requisitos e cautelas preconizadas no ordenamento jurídico nacional no que diz respeito ao instituto da citação, tanto no procedimento ordinário quanto no sumário.”* Em adendo, o Deputado Osório Adriano discorre sobre várias questões processuais que estariam em dissonância com nossa lei processual civil, causando inclusive uma insegurança no ato da citação, que pode trazer uma indesejável vulnerabilidade ao procedimento proposto.

Como tais questões deverão ser melhor apreciadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, preferimos manter o atual procedimento já consagrado pela doutrina para as ações de dissolução e resolução das sociedades, qual seja a adoção do rito ordinário. Neste sentido, concordamos em acolher a Emenda nº 3 e suprimir o art. 2º do Projeto sob comento;

4 – Por fim, a Emenda nº 4 propõe a supressão do art. 13 do PL, que pretende instituir no Direito Pátrio a figura da sociedade unipessoal, alegando que “tal enfoque abandona completamente a natureza jurídica das sociedades, porque o próprio conceito abrangido pela norma é taxativo em caracterizar a sociedade, tendo como pressuposto a existência de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados e do patrimônio.”

Deste modo, ainda na opinião esposada pelo ilustre Autor da emenda, *“faz-se imprescindível o concurso de, no mínimo, duas pessoas para constituição de uma sociedade segundo o que está disposto no Novo Código Civil e proclamado pelos doutrinadores.”*

Neste particular, *data vênia*, discordamos do Deputado Osório Adriano quando afirma que “a sociedade unipessoal sempre foi vista como verdadeira heresia jurídica, pois fere claramente o princípio da autonomia da personalidade jurídica das sociedades.” Conforme já expressamos em nosso parecer anterior, queremos ratificar nosso entendimento de que é importante para nossa economia dotá-la de mais um desburocratizado modelo societário, cuja incorporação ao nosso ordenamento jurídico poderá substituir a antiga “firma individual”, hoje superada pela figura do empresário, simplesmente. Ademais, enfatizamos que a experiência internacional tem se mostrado exitosa em relação à responsabilização do sócio neste tipo societário, caracterizando um aperfeiçoamento jurídico peculiar a esta modalidade de sociedade. Portanto, tal modelo de sociedade unipessoal já está consagrado em vários países da Comunidade Européia, especialmente em Portugal, Espanha e na Itália.

Entretanto, considerando que esta Comissão, em 16 de junho passado, já aprovou idêntica matéria consubstanciada no **Projeto de Lei nº 2.730, de 2003**, de autoria do Deputado Almir Moura, oportunidade em que foi tratada com melhor técnica legislativa e de forma mais abrangente, também

concordamos em acatar a Emenda nº 4, que propõe a supressão do art. 13 do PL nº 3.667/04.

Dessa forma, buscamos aprimorar nosso entendimento inicial a respeito da matéria, na medida em que incorporamos as sugestões oriundas do entendimento majoritário de nossos ilustres Pares e expressadas ao longo das discussões ocorridas nesta Comissão, por ocasião da reunião onde se deu a deliberação preliminar sobre o Projeto em tela.

Em face do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei 3.667/2004, com emendas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator